

Prefeitura Municipal de Mucurici

Estado do Espírito Santo

Lei 482

Dispõe sobre o **Regime de Adiantamento**.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído na Administração Municipal de **Mucurici**, Estado do Espírito Santo, a forma de pagamento de despesas pelo **regime de adiantamento** que reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º - Adiantamento é numerário entregue a **servidor** ou **agente político**, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar processo normal de aplicação.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Poderão realizar-se sob regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I – com diárias;



II – passagens e despesas com locomoção;

III – com combustíveis em locomoção com veículos em locomoção fora do Município de **Mucurici**;

IV – selos postais, telegramas, material de limpeza e higiene, café e lanche, jornais e outras despesas de pequeno valor, devidamente justificadas.

Art. 5º - Consideram-se despesas de pequeno valor para efeitos desta Lei, as enumerados em regulamento.

Art. 6º - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO II

Da Concessão e da Aplicação do Adiantamento

Art. 7º - O adiantamento será concedido a servidores municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, como também aos agentes políticos, conforme dispuser o regulamento.

Art. 8º - Não será se fará adiantamento a servidor ou agente político em alcance.

Art. 9º - Não se fará novo adiantamento:

I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II – a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;



Art. 10 – O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 11 – O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês que se refere o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 12 – No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, que deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 13 – Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 14 – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 15 – A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante.

Art. 16 – As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal de **Mucurici**, quando for o caso.

Art. 17 – Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões, e valor legível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópia xérox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 18 – No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.



Art. 19 – Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado com receita diversas do exercício.

Art. 20 – No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

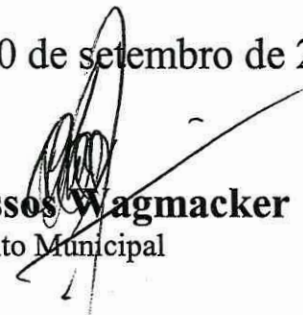
CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 21 – A aplicação do disposto nesta Lei será regulamentada por ato próprio baixado pelo titular da cada Poder.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mucurici, 10 de setembro de 2008.


Atanael Passos Wagnacker
Prefeito Municipal